



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12326.004439/2010-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.132 – 2ª Turma Especial**
Data 13 de março de 2013
Assunto
Recorrente VALDEIR DE CARVALHO BARCELLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em primeira votação, por maioria, não sobrestar o julgamento, vencidos nesse ponto os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Carlos André Ribas de Mello (relator) que votaram pelo sobrestamento (§1º do art. 62A do Regimento Interno do CARF). Em segunda votação, por maioria de votos, os membros do Colegiado resolveram determinar realização de diligência para que o contribuinte seja intimado, no prazo de trinta dias, a trazer aos autos elementos do processo judicial que comprovem a discriminação das verbas recebidas no acordo, por natureza e meses a que se referem, nos termos do voto do relator. Vencido, na segunda votação, o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, Dayse Fernandes Leite.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 2

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.03-05v), referente ao exercício 2008, ano-calendário de 2007, em razão de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação trabalhista.

Impugnou o lançamento (fls. 1) , alegando que os rendimentos são isentos.

Em julgamento, a 2ª Turma da DRJ/RJ2, em sessão realizada no dia 24/08/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que de acordo com o demonstrativo de cálculo de fl.08, fornecido pelo impugnante, os rendimentos recebidos referem-se inclusive a horas-extras que estão inseridas no campo de rendimentos tributáveis, podendo-se concluir que se trata de tempo de serviço trabalhado e não indenizado.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 48 (numeração CARF, pois ausente a numeração original), o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 39, atacando a decisão exarada pela DRJ e alegando, com apoio na jurisprudência, que os valores recebidos são relativos a horas-extras, que por sua natureza são rendimentos isentos de IRPF.

Em sessão de julgamento nesta Segunda Turma Especial, este Relator foi vencido quanto à necessidade de se sobrestar o julgamento do presente Recurso em função de se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, pois entendeu o Colegiado que os autos precisam ser instruídos com cópias do processo judicial citado pelo Recorrente que comprovem a natureza das verbas recebidas no acordo judicial, bem como os meses (competências) a que se referem os totais apontados no documentos de fls. 7 e 8.

Portanto, voto no sentido de determinar realização de diligência para que o contribuinte seja intimado, no prazo de trinta dias, a trazer aos autos elementos do processo judicial que comprovem a discriminação das verbas recebidas no acordo, por natureza e meses a que se referem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.